

***Acórdão n.º10 /CC/2018***

***de 14 de Setembro***

Processo n.º 12/CC/2018

(Recurso Eleitoral)

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

**I**

**Relatório**

A Associação dos Naturais, Amigos e Simpatizantes de Mocímboa da Praia – UMODJA, adiante designada por recorrente, fundando-se no disposto no n.º 2 do artigo 25 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, veio recorrer, junto do Conselho Constitucional, da Deliberação n.º 71/CNE/2018, de 30 de Agosto, respeitante à verificação das propostas das listas plurinominais aceites e rejeitadas de candidaturas para participar nas Quintas Eleições Autárquicas de 10 de Outubro.

Evoca, para tanto, a seguinte fundamentação:

- Que tendo a Comissão Nacional de Eleições (CNE) convocado a um encontro que teve lugar no dia 5 de Agosto de 2018 todas as organizações inscritas para concorrer às Quintas Eleições Autárquicas, agendadas para o dia 10 de Outubro, foi ali divulgado o prazo da submissão das candidaturas, que era de 6 a 11 de Agosto.
- Tendo-se constatado que se tratava de um prazo bastante curto, abordou-se, na mesma ocasião, a questão de aquisição do certificado do registo criminal de cada membro, sabido

que no distrito da recorrente não existem os respectivos serviços, os quais se situam apenas na capital provincial, a Cidade de Pemba, e foi então que Presidente da CNE cuidou de informar que estava tudo acautelado junto do Ministério da Justiça.

- Na sequência do referido encontro, a recorrente enviou os seus membros à Cidade de Pemba para a obtenção do registo criminal e uma vez ali chegados no dia 9 de Agosto de 2018, foi possível a emissão de certificados de registo criminal, nesse dia, de apenas três dos 25 integrantes da lista, sob alegação de falta do sistema e esta situação foi-se mantendo até ao termo do prazo, que foi dia 13 de Agosto, acusando a falta ainda de 6 certificados de registo criminal para completar o número então apresentado.

- Naquela circunstância, a UMODJA viu-se obrigada a retirar da lista de suplentes onde vinham 8 para 2 suplentes, a fim de poder entregar em devido tempo à Comissão Provincial de Eleições (CPE), a quem foi explicada os motivos que determinaram a submissão de menos suplentes, contrastando, assim, com o número legalmente exigido, ao que aquela entidade informou ser matéria da competência da CNE central a sua apreciação.

- No dia 14 de Agosto de 2018, a recorrente veio a receber os restantes certificados de registo criminal e apesar de saber que terminara o prazo para a submissão de candidaturas, contactou a CPE para ver a possibilidade de entregar os tais certificados, só que a mesma se recusou recebê-los.

- Confrontada com essa situação, a UMODJA submeteu uma carta explicativa, juntando elementos de prova, à CNE e ao mesmo tempo marcou audiência para expor verbalmente o sucedido ao Presidente do respectivo Órgão.

Não obstante a justificação que no caso foi apresentada, a CNE desatendeu a pretensão da recorrente através da Deliberação n.º 64/CNE/2018, de 23 de Agosto, rejeitando a sua candidatura.

- Inconformada, a UMODJA submeteu uma reclamação à CNE, com o fundamento de que o incumprimento do preenchimento dos requisitos de candidatura não lhe eram imputáveis, só que mesmo assim aquele Órgão manteve inalterável a sua Deliberação.

- A recorrente, depois de evocar os artigos 1 e 3 da Constituição da República de Moçambique (CRM), destacando o facto de ser um Estado de direito democrático, em que vigora o primado da lei e o respeito pelos direitos e liberdade dos cidadãos, aponta que a

Administração Pública, através dos serviços de registo criminal, violou o n° 2 do artigo 249, conjugado com os n°s 1 e 2 do artigo 250, ambos da CRM, e o n° 1 do artigo 6 da Lei n° 14/2011, de 10 de Agosto, facto “ ... *que originou que a UMODJA, não cumprisse com o plasmado no artigo 23 da Lei n° 7/2018, de 3 de Agosto*”.

- A recorrente, irresignada com a decisão da CNE, pois “ *não é verdade que tinha insuficiência de suplentes, aguardava que a CNE notificasse a UMODJA para sanar ou corrigir a anomalia ao abrigo do n° 1 do artigo 22 da Lei n° 7/2018, de 3 de Agosto, e sabendo que o processo eleitoral corrente, pela sua natureza atípica no que se refere a prazos devia ter em conta esses factores*”.

Ao terminar, a recorrente continua na senda de demonstração de atipicidade deste processo eleitoral, referindo que a própria CNE violou a lei no capítulo relativo a prazos, exemplificando pela inobservância do artigo 222, alínea b), em que aquele órgão “ *Não chegou de receber até 60 dias como plasmado, as candidaturas, mas sim até 58 dias e, de mesmo modo violou no que respeita aos requisitos formais de apresentação, conforme estabelece a alínea a) e b) do n° 2 do artigo 19 da Lei n° 7/2018, de 3 de Agosto, contra a sua deliberação n° 56/CNE/2018, da alínea b) e c) n° 4 capítulo, onde, indica que as fotocópias autenticadas são opcionais, contrariando a Lei que diz as fotocópias devem ser autenticadas, isto tudo pela salvaguarda de um bem maior que é a operacionalização do processo eleitoral*”.

E como remate, a UMODJA solicita que o Conselho Constitucional “... *se digne mandar sanar a anomalia verificada, seguindo os demais trâmites processuais. Para a estabilidade social e participação dos cidadãos e salvaguarda dos superiores interesses do País*”.

A Comissão Nacional de Eleições, adiante designada por recorrida, pronunciou-se, nesta qualidade, através do ofício n° 82/CNE/221/2018, de 6 de Setembro, e juntou a Deliberação n° 71/CNE/2018, de 30 de Agosto, e mais outros documentos julgados pertinentes para sustentar a decisão ora impugnada.

No intróito do seu pronunciamento, a CNE elenca a fundamentação mobilizada pela recorrente no seu recurso e, de seguida, debruça-se sobre a essência da controversa questão nos termos que neste momento se alinham:

- A UMODJA na questão prévia apresenta a situação do atraso e falhas na emissão de certificados de registo criminal, acto que considera ser alheio à sua vontade;
- Como se não bastasse a recorrente sublinha reconhecendo no seu recurso que os documentos para perfazerem o número de suplentes exigidos legalmente foram obtidos após o término do prazo para a submissão de candidaturas, conforme o artigo segundo do recurso;
- A CNE refere ainda que o Calendário do Sufrágio Eleitoral tinha fixado inicialmente o período de 21 de Junho a 27 de Julho de 2018, para a Apresentação de Candidaturas (Doc. 4). Por imperativos legais o período foi alterado para 5 a 27 de Julho, conforme reza a primeira Adenda ao Calendário do Sufrágio Eleitoral das Quintas Eleições Autárquicas de 2018 (Doc. 5), que também veio a ser alterado, para 6 a 11 de Agosto de 2018, conforme a segunda Adenda ao Calendário do Sufrágio Eleitoral, período cujo término efectivamente passou para o dia 13 de Agosto de 2018, primeiro dia útil, em virtude de o dia 11 de Agosto, ter sido sábado;
- Considera, a recorrida, que segundo estes prazos era suposto que todos os proponentes tivessem preparado os documentos que constituem requisitos formais de apresentação de candidatura, de modo a submeter no prazo inicial que decorria de 21 de Junho a 27 de Julho, o que no caso do ora recorrente não aconteceu, culminando assim com o incumprimento do prazo por falta de documentos essenciais de parte dos seus candidatos;
- Observa, ainda, a CNE que tanto para a Deliberação n.º 64/CNE/2018, de 23 de Agosto (Doc.6) que na alínea c) do artigo 5 rejeita a lista plurinominal da Associação dos Naturais, Amigos e Simpatizantes de Mocímboa da Praia **UMODJA**, em virtude do insuficiente número de suplentes, quanto para a Deliberação 71/CNE/221/2018, de 23 de Agosto, a recorrente foi comunicada através das notificações 136/CNE/221/2018, de 24 de Agosto e 153/CNE/221/2018, de 31 de Agosto (Doc.7 e 8), respectivamente;
- No prosseguimento da sua argumentação, a recorrida sustenta que durante o processo, manteve contactos regulares com os mandatários dos partidos políticos, das coligações dos partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes inscritos, sempre que ocorresse qualquer alteração substancial no processo eleitoral em curso, com vista a dar a conhecer as razões e os passos a serem dados nas fases seguintes.

Ao concluir a sua fundamentação, a Comissão Nacional de Eleições recorda que *A apresentação de candidaturas é regida pelos dispositivos legais previstos nos artigos 18 e seguintes da Lei n° 7/2018, de 3 de Agosto, bem como, pelos Procedimentos de Apresentação de Candidaturas aprovados pela Deliberação n° 56/CNE/2018, de 3 de Agosto, publicado no Boletim da República n° 156, I Série, de 9 de Agosto (Doc.3).*

Para tanto, refere-se que *O n° 3 do artigo 19 da Lei n° 7/2018, de 3 de Agosto, prescreve que os processos de candidatura consideram-se em situação regular no acto da recepção na Comissão Nacional de Eleições ou nos seus órgãos de apoio, feita a verificação de cada candidatura e se ateste, em formulário próprio, estarem em conformidade com os requisitos formais da sua apresentação;*

Continuando na concretização dos dispositivos legais aplicáveis ao tal processo, a recorrida menciona que *o artigo 134 do mesmo diploma legal preceitua que as listas propostas à eleição dos membros da Assembleia Autárquica devem indicar candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos atribuídos à autarquia e de candidatos suplentes em número não inferior a três e nem superior ao dos efectivos, sem prejuízo do nome do Cabeça de Lista, o que não se verificou no caso sub judice, em que o número de suplentes era inferior ao legalmente requerido, sendo neste caso aplicável o disposto no artigo 23 da lei que se vem citando;*

E, por fim, a Comissão Nacional de Eleições declara que estando fixados por lei os prazos bem como os requisitos formais exigidos para a regularidade da candidatura, a mesma não tem competência para os alterar, conforme solicita a recorrente.

Assim sendo, a recorrida requer que o interposto recurso seja julgado improcedente nos precisos termos constantes da sua Deliberação ora impugnada.

## II

### Fundamentação

O Conselho Constitucional é a instância competente para apreciar e decidir sobre este recurso eleitoral, ao abrigo do disposto na alínea d) do n° 2 do artigo 243 da Constituição da República de Moçambique (CRM) e no artigo 116 da Lei n° 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC).

A Associação dos Naturais, Amigos e Simpatizantes de Mocímboa da Praia – UMODJA, tem legitimidade processual activa para recorrer nos termos do preceituado no artigo 26 da Lei n° 7/2018, já citada, lei que estabelece o quadro jurídico para a eleição dos membros da Assembleia Autárquica e do Presidente do Conselho Autárquico, cuja menção doravante se resumirá aos respectivos artigos.

O recurso é tempestivo, em conformidade com o prescrito no n° 2 do artigo 25.

Passando ao exame do presente recurso, logo ressalta que a questão que nele se discute prende-se unicamente com o facto de a recorrente ter entregue à CNE, através do seu órgão de apoio (CPE), no dia 13 de Agosto, último dia de Apresentação de candidaturas, a proposta da lista à eleição de membros da Assembleia Autárquica com o número de suplentes inferior ao legalmente estabelecido, indicando apenas dois no lugar de três, como o número mínimo, segundo determina o artigo 134 da lei que vem sendo mencionada.

O incumprimento do dispositivo legal antes referido é reconhecido pela própria UMODJA, atribuindo tal facto à falha do sistema na emissão de certificados de registo criminal verificada na cidade de Pemba, nos dias 9 a 13 de Agosto de 2018, pois só após o termo do prazo para a submissão de candidaturas lhe foi possível obter os documentos para perfazer o número de suplentes exigidos legalmente.

A recorrente confessa, de igual modo, ter encetado diligências junto da CNE, visando explicar o sucedido e deduziu, inclusivamente, uma reclamação da qual não teve êxito.

Segundo o entendimento da CNE, incumbia à UMODJA providenciar pela regularização dos documentos que constituem requisitos formais de apresentação de candidatura ao termo do respectivo prazo, conforme o prescrito no artigo 18 e seguintes da Lei n° 7/2018, bem como nos Procedimentos de Apresentação de Candidaturas aprovados pela Deliberação n° 56/CNE/2018, de 3 de Agosto, publicado no Boletim da República n° 156, I Série, de 9 de Agosto.

Ora, tendo ficado evidente que a recorrente não preencheria o ditame legal estabelecido para o processo em causa – apresentando-se com o número insuficiente de suplentes – inevitavelmente sujeitou-se à cominação do artigo 23, determinando-se de imediato a rejeição da sua lista.

Aliás, a este respeito é mais severa a medida que vem fixada nos Procedimentos de que já se fez referência, segundo se lê no seu n.º 4 do ponto V que dispõe *o processo individual de candidatura que se apresente com documentos incompletos ou com irregularidades formais não é recebido pela equipa de recepção e verificação das candidaturas, sendo liminarmente devolvido a quem no acto procede à sua entrega com a indicação de irregularidade formal de que enferma o processo e o acto não carece de notificação formal.*

Sendo manifesta a irregularidade detectada na proposta de candidatura às Quintas Eleições Autárquicas de 10 de Outubro de 2018, relativa à UMODJA, assiste razão à recorrida na medida tomada.

### **III**

#### **Decisão**

Nesta conformidade, o Conselho Constitucional nega provimento ao interposto recurso e confirma o decidido no artigo 1.º da Deliberação n.º 71/CNE/2018, de 30 de Agosto, em que é reclamante a Associação dos Naturais, Amigos e Simpatizantes de Mocímboa da Praia – UMODJA e reclamada a Comissão Nacional de Eleições (CNE).

Notifique e publique-se.

Maputo, 14 de Setembro de 2018

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, Ozias Pondja, Lúcia da Luz Ribeiro, Manuel Henrique Franque, Domingos Hermínio Cintura.